

computam em \$ 1.264:780, segue-se que pode haver apenas uma verba disponível de \$ 189:866, ou cerca de \$ 190:000 para tudo o mais.

Se no ano corrente consignarmos toda essa verba ao pagamento dos funcionários e fornecedores referidos acima, ainda faltam cerca de \$ 308:000, ou de £ 30:000, para liquidação inadiável daquela conta. Compreendidas portanto as \$ 308:000, a dívida total da colônia ficaria ainda elevada a \$ 4.180:336.

Com os apuramentos já feitos, calcula-se que para reformá-la pela melhor maneira possível seria indispensável obter uma disponibilidade aproximada de \$ 1.700:000.

Mas é evidente que, supondo manter-se apenas em \$ 190:000, depois do actual ano económico, o mencionado recurso orçamental, ficaria este muito distante da verba necessária para os encargos normais da dívida, e sem se destinar nada para fomento.

Diante desta realidade é forçoso adoptar-se uma solução, com sacrificio da metrópole, nos termos seguintes:

1.º Liquidarem-se e reformarem-se as dívidas de Timor pelo Ministério das Finanças, ao qual devem ser fornecidos para esse fim, pelos outros Ministérios, os elementos indispensáveis.

2.º Compensarem-se os débitos de Timor a Macau, Moçambique e Índia com débitos destas colônias à metrópole, transitando para o Ministério das Finanças os créditos dos outros Ministérios sobre essas colônias.

3.º Abrir-se em conta de Timor, na Caixa Geral de Depósitos, um crédito ao Ministério das Finanças, até 17:000.000\$ para complemento das liquidações a realizar, sendo a nova dívida avalizada pelo Tesouro e amortizada desde 1932, incluindo-se no orçamento da colônia a verba para os respectivos encargos.

4.º Reunir todos os débitos subsistentes de Timor à metrópole numa só dívida, acrescentada com o juro de 3 por cento até 30 de Junho de 1932, fazendo-se a amortização em noventa e nove anos, com o mesmo juro, a contar dessa data.

Na execução deste plano, poderá ficar ainda livre para fomento uma certa verba orçamental, que a administração da colônia poderá tornar maior pelas economias e esforços adequados.

O Governo pensa que deve seguir todo este caminho em harmonia com o seu pensamento de reforma financeira e colonial.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a liquidar e reformar as dívidas de Timor, fazendo para esse fim as operações adequadas.

§ único. O Ministério das Colônias e quaisquer outros Ministérios fornecerão ao das Finanças os elementos indispensáveis para a completa execução do disposto neste artigo

Art. 2.º Os débitos de Timor às colônias de Macau, Índia e Moçambique serão liquidados e pagos por encontro com débitos destas colônias à metrópole.

§ único. Para execução do disposto neste artigo transitarão para o Ministério das Finanças os créditos doutros Ministérios sobre as referidas colônias.

Art. 3.º A Caixa Geral de Depósitos abrirá, em conta da colônia de Timor, ao Ministério das Finanças, um crédito não excedente a 17:000.000\$ para complemento de operações previstas no artigo 1.º

§ 1.º A parte do crédito que tiver o emprêgo indicado neste artigo constituirá uma dívida de Timor à Caixa Geral de Depósitos, amortizável em trinta anos, conta-

dos de 1 de Julho de 1932, devendo ser cancelada a parte do crédito não absorvida pela mesma liquidação.

§ 2.º O contrato definitivo da mesma dívida será celebrado entre o Ministro das Colônias, em nome da colônia de Timor, e a Caixa Geral de Depósitos.

§ 3.º A conta a que se refere o corpo deste artigo e a dívida definitiva mencionada no seu § 1.º são avaliadas pelo Tesouro.

§ 4.º Sorá inscrita anualmente no orçamento de Timor a verba indispensável para os encargos da dívida constituida nos termos deste artigo, compreendida, desde 1 de Julho de 1932, a cota de amortização.

Art. 4.º Exceptuada a dívida a contrair na Caixa Geral de Depósitos, a importância de todas as outras liquidações previstas neste decreto, estejam ou não compreendidas no artigo 2.º, constituirá, juntamente com os juros de 2,5 por cento ao ano até 30 de Junho de 1932, uma dívida unificada de Timor ao Ministério das Finanças.

§ 1.º A mesma dívida será convertida em escudos-ouro, ao câmbio médio do mês anterior àquele em que se fizer a unificação.

§ 2.º A amortização far-se há em 99 anos, contados de 1 de Julho de 1932, fazendo-se os respectivos pagamentos juntamente com os dos juros de 3 por cento ao ano, aos semestres, em Janeiro e Julho.

§ 3.º No orçamento de Timor serão inscritas, desde a mesma data, as verbas relativas aos encargos resultantes do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5.º Os pagamentos a que se refere o artigo anterior serão feitos em ouro, ou em moeda metropolitana ao câmbio do dia, no Banco de Portugal, para o qual a colônia de Timor fará as necessárias transferências.

Art. 6.º A colônia de Timor passará a favor do Tesouro da metrópole uma obrigação geral de dívida pelo quantitativo apurado em execução do disposto no artigo 4.º, e com os encargos ali designados.

§ único. A referida obrigação geral será assurada, em nome da colônia de Timor, pelo governador e pelo Conselho do Governo da Colônia, que a isso ficam autorizados.

Art. 7.º O Governo publicará os diplomas necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colônia de Timor.

Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colônias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 16:683

Atendendo ao que, com a aprovação do governador da colônia da Guiné, foi proposta pela comissão revisora

do orçamento, constituída nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio último;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias, com fundamento no n.º 15.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas de administração colonial, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os serviços de administração geral da colónia da Guiné compreendem os serviços de administração propriamente dita e os serviços militares.

Os serviços de administração propriamente dita serão tratados pelas seguintes direcções e repartições de serviço:

- a) Direcção dos Serviços de Administração Civil.
- b) Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas.
- c) Direcção dos Serviços de Fazenda.
- d) Direcção dos Serviços de Obras Públicas.
- e) Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene.
- f) Repartição dos Serviços Aduaneiros.
- g) Repartição dos Serviços Agrícolas e Florestais.
- h) Repartição dos Serviços de Veterinária e Pecuária.
- i) Repartição dos Serviços de Correios e Telégrafos.

§ 1.º As direcções de serviço têm a sua sede na capital da colónia, ficando a cargo de funcionários que se denominarão chefes de serviço.

§ 2.º As repartições de serviço têm a sua sede na localidade onde a sua função se tornar mais necessária e mais útil, ficando a cargo de funcionários que se denominarão chefes de repartição de serviços.

Art. 2.º O cargo de chefe da 2.ª Secção da Repartição Militar dos Serviços do Exército passa a ser desempenhado por um tenente dos serviços de administração militar.

Art. 3.º São desde já extintos os seguintes lugares:

Nos serviços de instrução — o de inspector;

Nos serviços de saúde e higiene — o de sub-direc-tor e dois de enfermeiros indígenas; cinco de ajudantes de enfermeiros indígenas e um praticante de enfermeiro indígena;

Nos serviços aduaneiros — um de chefe de serviço, um de primeiro oficial, um de patrão de escaler de 2.ª classe, quatro de remadores e um de abridor de fardos, sendo criado mais um lugar de segundo aspirante;

Nos serviços de justiça — o quadro do pessoal do terceiro officio, constituído pelo respectivo escrivão o oficial de diligências;

Nos serviços dos correios e telégrafos — um de segundo oficial;

Nos serviços de marinha — um de primeiro sargento condutor de máquinas, mestre da secção metalúrgica das oficinas navais, um de cabo fogueiro, dois de marinheiros fogueiros, um de cabo marinho, um de dactilógrafo de 2.ª classe e um de cozinheiro indígena, criando-se um lugar de amanuense para a Repartição do Marinha, e dois de marinheiros de manobra.

Art. 4.º Ficam por esta forma alteradas as disposições da carta orgânica da colónia da Guiné, aprovada por decreto n.º 12:499, de 4 de Outubro de 1926, e de-

mais legislação contrária ao preceituado no presente diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:684

Reconhecendo se a necessidade urgente de actualizar o regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes, aprovado pelo decreto n.º 12:866, de 10 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o regulamento de produção e comércio de vinhos verdes, que faz parte integrante deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes

CAPÍTULO I

Do vinho verde e da região produtora

Artigo 1.º São considerados como vinhos verdes, para os efeitos deste decreto, os vinhos tintos da região agrícola do Minho, provenientes de videiras criadas em enforcado, ramadas, latadas e outras formas de cepa alta ou média, de castas indígenas consideradas como regionais do Minho, encorpados, carregados em côr, ácidos, adstringentes, de baixa graduação alcoólica, providos de agulha, e os brancos e sub-regionais que, pelas suas características especiais e tradição, são conhecidos como vinhos verdes.

§ único. O vinho de produtores directos americanos, embora fabricado na mesma região, não poderá ser designado como vinho verde.

Art. 2.º A região do vinho verde é formada pelos distritos administrativos de Viana do Castelo e Braga; pelos concelhos de Ribeira de Pena e Mondim de Basto, do distrito de Vila Real; de Santo Tirso, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Maia, Matosinhos, Gondomar, Va-